

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.925, DE 2009 (MENSAGEM Nº 619, de 2009)

Aprova o texto da Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, assinada na Haia, em 25 de outubro de 1980.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Sérgio Barradas Carneiro

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto da Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, assinada na Haia, em 25 de outubro de 1980.

O objetivo central da Convenção em apreço é garantir aos cidadãos, nacionais e estrangeiros, residentes em um Estado Contratante, os mesmos direitos de acesso à justiça e aos mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria civil ou comercial. De modo a alcançar seus objetivos a Convenção contempla o desenvolvimento de cooperação internacional multilateral, no âmbito da qual funciona um mecanismo próprio, destinado a viabilizar o acesso à justiça, e que consiste em um sistema de transmissão e processamento de solicitações de assistência judiciária entre os Estados contratantes, por meio de um formulário comum.

O texto convencional é composto por 36 artigos e três anexos. O artigo 1º estabelece, como princípio geral, o compromisso assumido pelos Estados signatários quanto ao reconhecimento, tanto em favor de seus nacionais, como aos estrangeiros habitualmente residentes em seu território, do

direito de receber assistência judiciária para procedimentos judiciais referentes à matéria civil e comercial em outro Estado Contratante, nas mesmas condições que receberiam caso fossem nacionais ou residentes habituais daquele Estado. Além disso, dispõe o mesmo artigo que em Estados onde a assistência judiciária é fornecida em matéria administrativa, social e tributária, suas disposições aplicar-se-ão a processos instaurados em juízos competentes nessas matérias.

Cada Estado Contratante designará, conforme disposto no artigo 3º, uma Autoridade Central para receber e executar as solicitações de assistência judiciária, sendo que os Estados Federais e os Estados que possuam mais de um sistema jurídico poderão designar mais de uma Autoridade Central. Por outro lado, o artigo 4º prevê que cada Estado Contratante designará uma ou mais Autoridades Transmissoras para fins de encaminhamento de solicitações de assistência judiciária à Autoridade Central adequada no Estado requerido, sendo que as solicitações de assistência judiciária serão transmitidas, sem a interferência de qualquer outra autoridade, de acordo com modelo anexo à Convenção. Contudo, ainda segundo o artigo 4º, o envio de uma solicitação também poderá ser feito por via diplomática.

O artigo 5º contempla a hipótese em que o solicitante de assistência judiciária não estiver presente no Estado requerido. Nesse caso, segundo este dispositivo, poderá enviar sua solicitação a uma Autoridade Transmissora no Estado Contratante do qual é residente habitual, sem prejuízo de qualquer outro meio a que tenha direito para o envio de sua solicitação à autoridade competente no Estado requerido.

As normas para a atuação das Autoridades Transmissoras encontram-se definidas no artigo 6º da Convenção. Segundo seus termos, à Autoridade Transmissora compete: auxiliar o solicitante, garantindo que a solicitação seja acompanhada de todas as informações e documentação que saiba serem necessários para o exame da solicitação; garantir que os requisitos formais sejam atendidos; recusar-se a transmitir a solicitação que julgue ser manifestamente infundada; auxiliar o solicitante a obter, sem custo, a tradução dos documentos nos casos em que tal assistência seja cabível; responder aos pedidos de informações adicionais enviados pela Autoridade Central receptora no Estado requerido.

O artigo 7º estabelece os requisitos formais das solicitações, em especial no que se refere aos idiomas a serem empregados.

O artigo 8º define as competências da Autoridade Central receptora, a quem cabe, fundamentalmente, decidir sobre a solicitação ou tomar as providências necessárias para obter tal decisão por uma autoridade competente no Estado requerido.

O artigo 9º dispõe sobre os casos em que o solicitante de assistência judiciária não resida em um Estado Contratante. O solicitante poderá enviar sua solicitação por vias consulares, sem prejuízo de qualquer outro meio a que tenha direito para o envio da solicitação à autoridade competente no Estado requerido.

Os artigos 10, 11, 12 e 13 contêm regras que visam a garantir a celeridade, a gratuidade e a redução das exigências formais no cumprimento dos procedimentos contemplados pela Convenção relacionados ao encaminhamento e atendimento das solicitações de assistência judiciária.

O artigo 14 estabelece o princípio de igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros (inclusive pessoas jurídicas) residentes no Estado Contratante quanto ao pagamento despesas referentes à prática de atos processuais (pagamento de garantia, caução, depósito judicial ou custas). Já o artigo 15 regulamenta o tema da exequibilidade gratuita, em qualquer outro Estado Contratante, das condenações ao pagamento de custas e despesas processuais proferidas em um dos Estados Contratantes em desfavor de qualquer pessoa isenta de obrigações como garantia, caução, depósito judicial ou pagamento decorrentes do artigo 14 da Convenção ou da legislação do Estado onde o processo foi instaurado.

O artigo 16 contempla normas a respeito da designação de uma ou mais Autoridades Transmissoras e de uma ou mais Autoridades Centrais, por parte dos Estados signatários, as quais serão competentes, respectivamente, para o encaminhamento e recebimento (e atendimento) das solicitações de assistência judiciária.

No artigo 17 encontram-se descritos os requisitos formais a serem preenchidos pelas solicitações de assistência judiciária. Estabelece também, esse dispositivo, que a autoridade competente do Estado requerido decidirá sobre a solicitação sem ouvir as partes, limitando-se a verificar se os documentos exigidos foram apresentados. Dispõe ainda o artigo 17 que, nesses casos, quando solicitado pelo requerente, tal autoridade fixará o montante das custas de autenticação, tradução e certificação, que serão consideradas como custas e despesas

processuais, sendo que não poderá ser exigida a legalização ou qualquer outra formalidade análoga.

O artigo 19 trata do tema da prisão ou detenção, inclusive a proibição das mesmas, em matéria civil ou comercial, bem como da obtenção de soltura de prisão ou detenção. Nesse âmbito, o artigo 19 estabelece o compromisso dos Estados Signatários da Convenção de conceder tratamento igualitário (quanto a esses procedimentos: prisão ou detenção e respectiva soltura) aos cidadãos que forem seus nacionais e aos estrangeiros residentes habituais.

No artigo 20 é definida uma espécie de imunidade em favor do cidadão, nacional ou estrangeiro residente habitual de um Estado Contratante, que seja intimado nominalmente, por um juízo em outro Estado Contratante, ou por uma parte com permissão de um juízo, a comparecer como testemunha ou perito em processos naquele Estado. Tal imunidade garante-lhe não ser passível de acusação, detenção, ou sujeição à outra restrição de liberdade pessoal no território daquele Estado, no que diz respeito a atos ou condenação ocorridos antes de sua chegada àquele Estado.

Os artigos 21 a 35 compõem o Capítulo V da Convenção, relativo às "Disposições Gerais". O artigo 21 estabelece o princípio que garante que nenhuma disposição da Convenção poderá ser interpretada como um limitador dos direitos já reconhecidos pela legislação de um Estado Contratante.

A Convenção traz ainda, anexos, formulários padronizados.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, *a, d, e, i* em consonância com o art. 139, II, *c*, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.925, de 2009, bem como da convenção por ele aprovada.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar a convenção em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir,

sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do tratado. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Quanto ao mérito, destacamos que a convenção visa a garantir aos indivíduos residentes num Estado contratante os mesmos direitos de acesso aos mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria civil ou comercial, independentemente de nacionalidade.

Tem por objetivo garantir que as partes estrangeiras, quando necessário, tenham assistência jurídica nas mesmas condições dos residentes ou nacionais, em matéria cível e comercial. A convenção não se preocupa com as regras internas de cada país no que se refere ao acesso à justiça, cuidando apenas da equiparação da aplicação de normas para a assistência judiciária.

Sua função é considerada complementar com relação às demais convenções de índole processual, como a de citação e notificação e a de obtenção de provas no exterior, ao impor uma regra de não-discriminação, formando um conjunto de normas em favor da cooperação jurídica internacional.

O direito brasileiro não faz distinção entre nacionais e estrangeiros e já dispõe de normativa que garante amplo acesso à assistência jurídica, para os necessitados, no campo cível, através do trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública, em âmbito estadual e federal. No entanto, esta regra não é tão disseminada quanto se imagina em outros países. Por exemplo, nos Estados Unidos e na Europa, não há um sistema de caráter público que disponibilize advogados gratuitos para causas cíveis, mormente aquelas que cuidam de questões do direito de família.

Sabe-se que cresceu muito nos últimos anos o contingente de brasileiros que residem, vivem e trabalham no exterior. O cidadão estrangeiro que se encontra em determinado país na condição de imigrante enfrenta uma série de dificuldades que dificultam sua adaptação. Frequentemente o imigrante é alvo

de discriminação, reforçada por diversas formas de preconceito, desde a xenofobia até a discriminação racial, étnica, religiosa etc., o que torna ainda mais árdua a obtenção de trabalho, sua inserção na sociedade e o alcance da sonhada melhoria de vida, ainda que longe de sua terra.

Os imigrantes quase sempre se encontram em desvantagem com relação aos nacionais do país em que residem, em várias situações e na busca de satisfação de seus interesses, mas sobretudo, no que se refere ao exercício de determinados direitos. Assim, imigrantes são candidatos naturais à percepção de assistência judiciária em outro Estado Contratante. E o reconhecimento desse direito é a aplicação do princípio da igualdade em relação aos cidadãos natos. Nesse sentido, o Estado de residência do imigrante tem o dever de reconhecer o direito subjetivo dos estrangeiros à assistência judiciária, inclusive com base no princípio de reciprocidade em relação ao Estado de origem do imigrante, isto é, o Estado do qual o imigrante é detentor da respectiva nacionalidade, que deverá conceder, reciprocamente, o mesmo tratamento aos nacionais do outro Estado, que se encontrarem em seu território.

Outra vantagem da adoção da convenção será a isenção da caução, exigida do autor estrangeiro sem domicílio nem bens no país, na forma do artigo 835 do CPC. O Brasil já reconheceu essa isenção em outra oportunidade, para os residentes no Mercosul, em face das disposições do Protocolo de Lãs Lenas, artigo 4º e em outros acordos bilaterais.

Com a convenção, a inexigibilidade da caução, prevista no artigo 14 da Convenção, passa a ser uma norma especial, aplicável aos Estados parte.

Cabe ressaltar que a Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça se encontra entre os instrumentos incluídos na Declaração de Impulso à Aprovação às Convenções da Haia, adotada na XXVI Reunião de Ministros da Justiça dos Estados Partes do Mercosul, da Bolívia e do Chile, de 10 de novembro de 2006.

Nos posicionamos de forma favorável à reserva feita no texto da exposição de motivos ministerial e incorporada ao projeto de decreto legislativo pela Comissão de Relações Exteriores.

A formalização da reserva facultará ao Brasil, como Estado Contratante, não admitir o encaminhamento e a aceitação pelo país de documentos objeto da cooperação prevista pela Convenção que não sejam traduzidos para o português. A exigência do uso do português nos referidos documentos nos parece procedente, pois confere maior segurança jurídica nos diversos tramites de seu processamento.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.925, de 2009.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2009.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Relator